

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.545

Apelantes: José Lemos Sobrinho e outros

Apelada: Coroa S.A. Corretora de Valores, em liquidação extrajudicial

Liquidação extrajudicial. Créditos habilitados, julgados e relacionados sem qualquer impugnação. Ação dos credores habilitantes contra a própria sociedade liquidanda e terceiro objetivando indenização por perdas e danos (capital aplicado com correção monetária). Art. 18, a, Lei 6.024/74. Extinção do processo sem exame do mérito. Art. 267, VI, CPC. Mérito. A correção monetária está assegurada por preceito constitucional (art. 46, Ato das Disposições Transitórias). Ausência de prova de conluio entre a sociedade liquidanda e empresa do grupo impediria haver desta, segunda apelada, o capital aplicado corrigido.

PARECER

1. Investidores no mercado de capitais, dizendo-se lesados pela intervenção decretada pelo Governo Federal na Coroa S.A. Corretora de Valores, e porque esta, em conluio com outra empresa do mesmo grupo econômico, transferiu à mesma, dolosa e fraudulentamente, recursos captados do público, promovem contra Coroa S.A. Corretora de Valores, em liquidação extrajudicial, e SNCI – Sociedade de Comercialização Integralizada Ltda., ação de indenização por perdas e danos, objetivando:

“... sejam as rés solidariamente condenadas ao pagamento do principal (capital aplicado), com juros e correção monetária a partir da intervenção, isto é, 26 de junho de 1983, já que as letras de câmbio foram recolhidas pelo sr. liquidante, não se podendo precisar as datas de seus respectivos resgates, com apoio na Lei 6.899/81, e convertido o valor apurado em OTN's até a data do efetivo pagamento, além de custas e honorários advocatícios de 20% ... tornando-se sem efeito a anterior habilitação...”

1.1 As pretensões, idênticas, e sempre formuladas pelo mesmo advogado, foram objeto dos Processos nºs 8.654, 8.692, 8.613, 8.585, 8.621 e 8.665. Em decorrência da conexão, foram ainda decididas simultaneamente em uma única decisão, e em julgamento antecipado (Proc. 8.654, fls. 184/189).

2. Julgou a r. sentença improcedentes os pleitos ao argumento nodal de que os autores não fizeram prova do ilícito e que a solução judicial conferida em prol do ilus-

tre advogado em procedimento por este ajuizado não os aproveita, porque díspares as circunstâncias. Ali, aduz a sentença, demonstrou-se que o valor captado pela corretora foi endossado a uma empresa do grupo; aqui, ao revés, os valores aplicados pelos autores foram contabilizados e reconhecidos, tanto que, habilitados os créditos, não mereceram qualquer impugnação.

3. Inconformados, apelam os autores repisando a argumentação desenvolvida ao longo da lide — existência de prova do ilícito da primeira ré, afastada a tese do conluio, tornará írrita a garantia constitucional assegurada pelo art. 46 do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Constituição da República.

3.1 Houve manifestação da Curadoria de Liquidações Extrajudiciais no sentido da reforma da sentença para que seja julgado extinto o processo, sem exame do mérito em relação à primeira ré, opinando ainda a Curadoria de Massas pela manutenção da decisão quanto à improcedência relativamente à segunda apelada (fls. 221/227 e 234 do Processo 8.654, respectivamente).

4. O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo desprovemento do recurso, mantida a decisão conquanto por fundamento diverso.

4.1 Cumpre apreciar, inicialmente, as alegações da Douta Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, secundadas pela Curadoria de Massas Falidas.

É indubitoso que aquele órgão de execução do Ministério Público não recorreu da decisão vestibular. Deveria fazê-lo para pugnar pela extinção do processo sem apreciação do mérito? Ou poderia simplesmente deduzir tal postulação, como efetivamente fez, na promoção sobre a admissibilidade do recurso dos autores?

A meu aviso, era desnecessário o recurso de apelação. A sentença deu pela improcedência da ação, ainda quando tenha repellido a preliminar suscitada pela Curadoria: de que o pedido era juridicamente impossível.

Esse aspecto, contudo, não a obrigaria a recorrer porque o fundamento repellido seria apreciado pelo órgão *ad quem*, independente de recurso, podendo mesmo prevalecer.

A respeito preleciona J.C. Barbosa Moreira, comentando o art. 515 da lei adjetiva civil:

"... se o réu opusera duas defesas e o juiz julgou improcedente o pedido, acolhendo uma única delas, a apelação do autor devolve ao órgão ad quem o conhecimento de ambas: o pedido poderá ser declarado improcedente, no julgamento da apelação, com base na defesa que o órgão a quo repelira, ou sobre o qual não se manifestara..."
(Com. ao Cód. Proc. Civil, vol. V. p. 431, Ed. Forense).

Nesse sentido, também, a orientação preponderante da jurisprudência (RE 109.643-MS, 2ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ 122/1117; RE 91.020-SP, 1ª Turma, rel. Min. Thompson Flores, RTJ 95/388).

Tenho apenas, com a máxima vênia, que a manifestação deveria ser no sentido da manutenção da sentença por fundamentação diversa, e não propriamente pela reforma do julgado como alegado.

Ultrapassada esta questão de ordem semântica, parece-me pertinente e bem lançada a alegação trazida pela ilustrada Curadoria de Liquidações Extrajudiciais.

É que a ação foi ajuizada pelos credores habilitados contra a própria sociedade liquidanda, o que a lei veda de forma peremptória:

"A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação."

Ainda quando se abstraia o aspecto da constitucionalidade da vedação legal, tema controvertido na doutrina (cf. Rubens Requião, *Curso de Direito Falimentar*, vol. II, p. 208), vejo que os autores apelantes estavam efetivamente inibidos de demandar a indenização, porquanto habilitaram e tiveram julgados corretos seus créditos sem qualquer impugnação. Eleita uma via, não poderiam trilhar outra, com o mesmo objetivo.

4.2 Não fosse pertinente a preliminar, noto que o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já assegurou aos autores apelantes a incidência da correção monetária sobre o crédito habilitado e desde o seu vencimento, o que constituía um dos objetivos da demanda.

E, relativamente ao suposto ilícito, tema primordial do apelo, sobretudo pelo receio que expressam de ser o ativo da sociedade liquidanda, primeira apelada, insuficiente para o pagamento dos credores habilitados, tenho por incensurável a sentença.

Não se fez efetivamente prova do conluio, senão procuram os autores extrair de procedimento apurado em outro feito uma generalidade de conduta, o que a lei inadmitte. O fato alegado foi contestado pelas rés. E aos autores cumpria a demonstração de sua ocorrência. Demitindo-se da produção de prova, claudicaram irremediavelmente.

Assim, em conclusão, sou pela manutenção da sentença para, por fundamento diverso, julgar-se extinto o processo sem exame de mérito (art. 267, VI, CPC).

Rio de Janeiro, 29 de março de 1990.

Eduardo Menezes Côrtes
Procurador de Justiça